



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126948 - SC (2024/0065498-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : C C C
ADVOGADOS : PABLO VIANNA ROLAND - PR077700
ARIEL MEDEIROS GRACIA VIANNA - PR089299
BEATRIZ JULIANA DREON PEDRUZZI - PR111846
RECORRIDO : C F C
ADVOGADO : SANDRA FISCHER - SC018706

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de alimentos, que manteve a sentença de parcial procedência e fixou honorários advocatícios de forma equitativa.
2. O acórdão recorrido majorou os honorários de R\$ 800,00 para R\$ 1.200,00, sem considerar a possibilidade de utilização do valor da causa como critério para fixação dos honorários, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita com base no valor atualizado da causa ou se pode ser feito por equidade; e (ii) saber se é possível revisar os honorários advocatícios a qualquer momento, sem que isso configure *reformatio in pejus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, sem que isso configure *reformatio in pejus*.
5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a fixação dos honorários por equidade não é permitida quando o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, devendo ser observados os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

6. A Corte estadual divergiu da orientação do STJ ao não avaliar a possibilidade de utilização do valor da causa como critério para fixação dos honorários, devendo os autos retornarem à instância precedente para que a verba seja arbitrada nos termos da jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fixe os honorários com base nos limites percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Teses de julgamento: "1. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, quando o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. 2. A revisão dos honorários advocatícios pode ser feita a qualquer momento, sem configurar *reformatio in pejus*, em razão de sua natureza de ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 292, III e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado 31/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126948 - SC (2024/0065498-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : C C C
ADVOGADOS : PABLO VIANNA ROLAND - PR077700
ARIEL MEDEIROS GRACIA VIANNA - PR089299
BEATRIZ JULIANA DREON PEDRUZZI - PR111846
RECORRIDO : C F C
ADVOGADO : SANDRA FISCHER - SC018706

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de alimentos, que manteve a sentença de parcial procedência e fixou honorários advocatícios de forma equitativa.
2. O acórdão recorrido majorou os honorários de R\$ 800,00 para R\$ 1.200,00, sem considerar a possibilidade de utilização do valor da causa como critério para fixação dos honorários, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita com base no valor atualizado da causa ou se pode ser feito por equidade; e (ii) saber se é possível revisar os honorários advocatícios a qualquer momento, sem que isso configure *reformatio in pejus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, sem que isso configure *reformatio in pejus*.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a fixação dos honorários por equidade não é permitida quando o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, devendo ser observados os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

6. A Corte estadual divergiu da orientação do STJ ao não avaliar a possibilidade de utilização do valor da causa como critério para fixação dos honorários, devendo os autos retornarem à instância precedente para que a verba seja arbitrada nos termos da jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fixe os honorários com base nos limites percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Teses de julgamento: "1. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, quando o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. 2. A revisão dos honorários advocatícios pode ser feita a qualquer momento, sem configurar *reformatio in pejus*, em razão de sua natureza de ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 292, III e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado 31/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C. C. C. com fundamento no art. 105, III, *a e c*, de a Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 689):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS EM QUANTIA EQUIVALENTE A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS, ALÉM DO PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. UNIRRECORRIBILIDADE QUE LEVA A CONHECIMENTO APENAS DO PRIMEIRO APELO. ALIMENTADA QUE POSSUI VINTE E DOIS ANOS COMPLETOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A CONSEQUENTE EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. VERBA SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO, INCLUSIVE PAGAMENTO DOS GASTOS INTEGRAIS COM MENSALIDADE DE CURSO SUPERIOR QUE FREQUENTA. PADRÃO DE VIDA DA ALIMENTADA QUE DEVE, SE NECESSÁRIO, SER READEQUADO À REALIDADE. DEVER ALIMENTAR, ADEMAIS, QUE TAMBÉM DEVE SER ENDEREÇADO À GENITORA. ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 713).

No recurso especial, a parte, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, I, III, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, na medida em que o acórdão foi omissivo ao não enfrentar adequadamente as questões relativas à correção do valor da causa e à fixação dos honorários advocatícios, que são matérias de ordem pública; e

b) 292, III e § 3º, e 85, § 2º, do CPC, porquanto o valor da causa foi fixado erroneamente e deveria ter sido corrigido de ofício pelo Tribunal, conforme determina o CPC.

Ademais, sustenta que os honorários advocatícios deveriam ser fixados sobre o valor atualizado da causa, conforme os parâmetros legais, e não por equidade, visto que o valor da causa não é irrisório.

Afirma que o acórdão recorrido violou a tese fixada no Tema n. 1.076 do STJ, que estabelece que a fixação de honorários por equidade não é permitida quando o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Alega que, no caso em questão, o valor da causa não se enquadra nas exceções previstas para a fixação por equidade.

Alega que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, pois o TJSC afirmou que a alteração dos honorários naquele momento processual acarretaria *reformatio in pejus*, enquanto o STJ estabelece que os honorários, por possuírem natureza de ordem pública, podem ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício sem que se configure *reformatio in pejus*.

Requer o provimento do recurso especial para que se reconheça a fixação da verba honorária sobre o valor atualizado da causa de R\$ 44.976,00, em observância ao art. 292, III, do CPC, com supedâneo nos artigos 292, § 3º e 85, § 2º, do CPC, fixando os honorários em 10% do valor atualizado da causa em primeira instância, e majorando a verba honorária na esfera recursal para 15% do valor atualizado da causa.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 805-812.

O recurso especial foi admitido (fls. 829-830).

É o relatório.

VOTO

De início, afasta-se a alegada ofensa aos 489, § 1º, I, III, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A respeito da alegada omissão quanto ao pleito de alteração dos honorários de advogado em contrarrazões, o acórdão dos embargos de declaração assim se manifestou (fl. 711):

No caso em exame, de mais que suficiente clareza a fundamentação presente no julgamento colegiado:

Por fim, não se conhece do pedido voltado à alteração dos honorários de advogado em contrarrazões, uma vez que o pleito demanda análise sob a forma de recurso próprio não interposto.

Ademais, a alteração dos honorários na forma pretendida nas contrarrazões importaria *reformatio in pejus*.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

O recorrente também alega violação dos arts. 292, III, § 3º, e 85, § 2º, do CPC, porquanto o valor da causa foi fixado erroneamente e deveria ter sido corrigido de ofício pelo Tribunal, conforme determina o CPC, e os honorários advocatícios deveriam terem sido fixados sobre o valor atualizado da causa, conforme os parâmetros legais, e não por equidade, visto que o valor da causa não é irrisório.

A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que "ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, sem que isso configure *reformatio in pejus*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DA ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, sem que isso configure *reformatio in pejus*. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.864.807/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em harmonia com o acórdão estadual, ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, sem que isso configure *reformatio in pejus*. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não cabe falar em preclusão quando a parte demonstra interesse em questionar determinado ponto de julgado e não há transcurso de prazo recursal, quadro que se verifica nestes autos.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.972.794/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022, destaquei.)

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...]

24. **Teses jurídicas firmadas:** i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, a Corte estadual manteve a sentença que fixara os honorários de forma equitativa, no valor de R\$ 800,00, majorando-os para R\$ 1.200,00, nestes termos (fl. 688):

Por fim, não se conhece do pedido voltado à alteração dos honorários de advogado em contrarrazões, uma vez que o pleito demanda análise sob a forma de recurso próprio não interposto.

Frente aos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgInt no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, ao arremate, cabível a fixação de honorários recursais.

Ante o exposto, Voto por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, majorando os honorários de advogado fixados pela sentença, sem prejuízo dos consectários legais da gratuidade, para R\$ 1.200,00.

Entretanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ, pois sequer houve a avaliação da possibilidade de utilização do valor da

causa como critério para fixação dos honorários na origem, devendo os autos retornarem à instância precedente para que a verba seja arbitrada nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, observando o entendimento acima exposto, fixe os honorários com base nos limites percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.126.948 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0065498-2

Número de Origem:

03141713320178240038 3141713320178240038

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C C C

ADVOGADOS : PABLO VIANNA ROLAND - PR077700

ARIEL MEDEIROS GRACIA VIANNA - PR089299

BEATRIZ JULIANA DREON PEDRUZZI - PR111846

RECORRIDO : C F C

ADVOGADO : SANDRA FISCHER - SC018706

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025